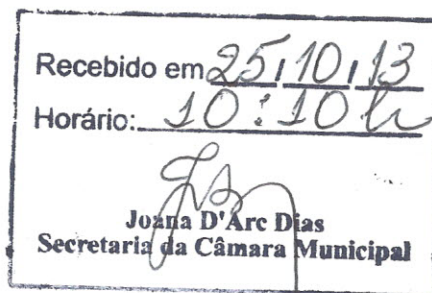


Ofício nº. 315/2013
Serviço: Gabinete do Prefeito
Assunto: Informação (Faz)
Data: 22 de outubro de 2013



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Rogério Ribeiro Baldoni,

Em atenção ao Requerimento nº 161/2013, de autoria das DD. Vereadoras Cibele Maria da Silva e Vanderléa Paulino, venho informar que o município está fazendo contatos com firmas credenciadas em Segurança e Medicina do Trabalho, e estudando a possibilidade de contratação de um técnico em segurança do trabalho, que juntamente com o médico do trabalho farão estudos e as devidas avaliações de todos os servidores, a fim de se averiguar o direito a recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade.

No entanto, devido a dificuldades técnicas e orçamentárias, referida pretensão foi suspensa, a fim de averiguar melhor esta possibilidade.

Mas, nos termos dos termos do § 1º do art. 1º da Lei Municipal 4.680/13, temos que não há necessidade de contratação de empresa para averiguação desses eventuais direitos:

*“Art. 1º (...) § 1º - Aos servidores que trabalhem com habitualidade e de forma contínua em locais insalubres e sob radiações ionizantes **identificados através de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho em inspeção oficial**, é assegurado a percepção de um adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo” (grifo nosso).*

Sendo assim, todo servidor exposto a riscos insalubres ou de vida *“identificado através de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho em inspeção oficial”* será assegurada a percepção do respectivo adicional.

Tendo em vista a condição imposta em lei, o direito ao recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade depende necessariamente de um Laudo Técnico conclusivo (perícia administrativa).

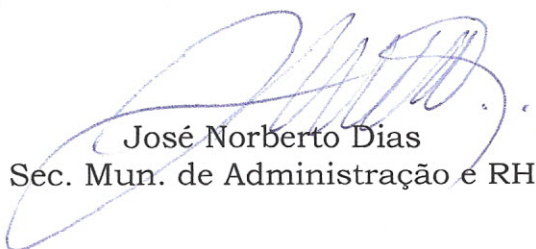
Desta forma não há que se falar em pagamento retroativo, ou devolução de valores que porventura tenham sido recebidos, haja vista o disposto no § 4º do mesmo artigo 1º da lei: “O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições insalubres e perigosas ou dos riscos que deram causa a sua concessão.” (grifo nosso).

Em casos excepcionais, poderá ser pago o adicional retroativo aos servidores que tenham direito, e porventura tenha sido indeferida a realização da necessária perícia para a identificação do direito.

Desta forma e tendo em vista o fato de que a contratação de empresa para emissão de laudos não é uma obrigação da lei, que já possui eficácia e está em plena execução.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos que por ventura fizerem-se necessários.

Atenciosamente,



José Norberto Dias
Sec. Mun. de Administração e RH

Exmo. Sr.
Rogério Ribeiro Baldoni
Presidente da Câmara Municipal de
Santa Rita do Sapucaí – MG